



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO nº 031/2025

Teresina, 22 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi *vetar totalmente* o Projeto de Lei que: ***"Institui, no âmbito do Município de Teresina, o Disque Saúde Mental para Mães Atípicas, que tem como objetivo fornecer apoio psicológico imediato e gratuito"***.

RAZÕES DO VETO

De início, é importante destacar que o Projeto de Lei em comento visa instituir o serviço *Disque Saúde Mental para Mães Atípicas*, cujo escopo consiste em fornecer atendimento remoto e gratuito às mães atípicas em questões relacionadas à saúde mental, mediante o fornecimento de apoio psicológico preliminar.

No presente caso, vale ressaltar que o aludido Projeto de Lei não é viciado por quaisquer elementos de inconstitucionalidade material. Afinal, a matéria ventilada no autógrafo em análise, qual seja, *a disponibilização de atendimento psicológico às mães atípicas*, é conteúdo normativo que pode ser editado pelo *Município*, enquanto ente federado, nos termos dos arts. 24, inciso XIV, e 30, incisos II e VI, da Constituição Federal. Tampouco há de ser suscitada a inconstitucionalidade formal orgânica, à medida que não há interferência, pelo Município de Teresina, às competências legislativas privativas ou concorrentes à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

Entretanto, embora louvável o propósito que impulsionou a atuação legislativa, existem matérias que configuram assunto de administração típica e ordinária. São temas que, por força das inegáveis repercussões na esfera administrativa, estão inseridas no âmbito de atuação privativa do Chefe do Poder Executivo, porquanto incidente o **princípio da reserva de administração**, que veda, ao legislador, engessar a rotina administrativa e discricionária no cumprimento das obrigações legalmente impostas.

Nesses termos, dispõe o art. 51, *caput*, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, sobre as proposituras legislativas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, especificamente no que concerne à criação, à estruturação ou a atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta, como é o caso em comento.

A Sua Excelência o Senhor

Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Teresina

Teresina/PI



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003500390039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Afinal, apesar de o Projeto de Lei em comento não criar formalmente nova unidade administrativa ou novos cargos públicos, e, ainda, que o seu art. 6º estabeleça que o serviço será oferecido "sem custos adicionais para o município, utilizando-se de recursos já existentes e de parcerias", **é inequívoco que os dispositivos da proposição legislativa impactam a organização e o funcionamento da estrutura administrativa responsável pela saúde pública municipal, impondo-lhe novas atribuições e deveres de gestão, supervisão e capacitação.**

Destaca-se que, conforme já deliberado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4.288/SP, **a inexistência de custos adicionais para a implementação de uma política pública não é fator que convalida eventuais vícios de inconstitucionalidade**, consoante se extrai do voto condutor do Ministro Alexandre de Moraes, senão veja:

"A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). (...) Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos." (grifa-se)

Para além da pertinência temática do aludido julgamento com o caso *sub examine* – à medida que ambos tratam de leis de iniciativa parlamentar, que criam programas governamentais em matéria de saúde –, conclui-se que **o Projeto de Lei resta maculado por vício de inconstitucionalidade formal**, tendo em vista que o **Poder Legislativo invadiu o núcleo essencial do Poder Executivo**, fato que caracteriza **transgressão às regras constitucionais que tratam da organização dos poderes**, nos termos dos arts. 2º, 61, § 1º, inciso II, alíneas "c" e "e", e 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal, reproduzidos na Lei Orgânica do Município por incidência do princípio da simetria.

Superada a análise quanto à inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei em comento, a propositura legislativa é dotada de comandos jurídicos que interferem, de maneira decisiva, na forma pela qual deverão se operacionalizar algumas das unidades administrativas que compõem a estrutura institucional do Poder Executivo Municipal.

Subsidiariamente, apesar do disposto no art. 6º – o qual, conforme já exposto, estabeleça que a disponibilização de atendimento às mãos atípicas não acarretaria dispêndio de recurso inerente ao orçamento do Município de Teresina, bem como que o custeio da aludida política se operaria mediante "parcerias com instituições públicas e privadas, como universidades, ONGs, clínicas, profissionais da área de saúde mental", por exemplo –, **é notório que o Projeto de Lei carece em estabelecer, de forma expressa e específica, a origem dos recursos que, porventura, seriam utilizados para implementar o atendimento psicológico.**





ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

Assim, diante a imprevisão legislativa quanto às fontes de financiamento do programa, bem como tratando de política pública vinculada à atividade tipicamente desenvolvida por entidade vinculada à Administração Municipal Indireta, restar-se-ia indispensável o dispêndio de recursos públicos, ***fato que demanda prévio planejamento e antecedente adequação, não somente ao Plano Plurianual, como também à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei de Responsabilidade Fiscal***, porquanto estabelecido, textualmente, no *caput*, do art. 5º, o encargo de que a “Secretaria Municipal de Saúde de Teresina será responsável pela implementação, gestão e supervisão do serviço Disque Saúde Mental para Mães Atípicas, incluindo a formação de parcerias, divulgação do serviço e capacitação de voluntários ou profissionais”.

Consigna-se, a título de esclarecimento, que ***a denominação “Secretaria Municipal de Saúde de Teresina” é promovida em manifesto descompasso à Lei Complementar n.º 2.959/2000, e suas alterações posteriores***, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal, considerando que as atividades relacionadas à saúde pública do Município de Teresina são geridas, ao revés, pela ***Fundação Municipal de Saúde (FMS)***, a qual integra a Administração Pública Indireta.

Ante a fundamentação acima aduzida, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que, em conjunto, levam a ***vetar totalmente*** o Projeto em referência. Ademais, embasado nessas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.


SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO

Prefeito de Teresina

